



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 409 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001698/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504133

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E J.P.M COMERCIAL LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO RUDFTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O sujeito passivo descumpriu obrigação tributária acessória consistente na escrituração de suas AIDFs no Livro RUDFTO. Redução do crédito tributário em virtude da aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Monocrática. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa citada acima deixou de escriturar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências as AIDF's nºs 18466/2000, 00381/2001, 32048/2001, 18460/2002, 18973/2003, 40224/2003 e 41744/2003.

Indica o art. 126 do Dec. nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.05482, Ordem de Serviço nº 2004.34717, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.04769, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.27373, Cópia do AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.05821, Consulta de Contribuintes, Consulta de Sócio, Consulta de Contador, Consulta de AIDF de Contribuinte, Cópia da Procuração, Cópia do Livro de Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Autorização, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Contador da empresa autuada, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Petição da autuada requerendo dilatação de prazo para defesa, Termo de Juntada da Petição, Petição solicitando a juntada da Procuração, Procuração e Termo de Juntada. (fls. 03/81)

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 83/86, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em face da aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária.

Recurso Voluntário às fls. 93/95 alegando não ser possível a aplicação de qualquer penalidade à autuada, tendo em vista que as determinações a despeito do SISIF não mais perduram em virtude da sua substituição pela DIEF. Ressalta a aplicação do art. 106 do CTN.

A Consultoria Tributária às fls. 98/99, em Parecer de nº 768/2006, sugeriu o conhecimento e desprovimento o Recurso Oficial, confirmando a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 100.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo trazido à análise desta Câmara versa sobre a falta de escrituração das AIDFs nºs 18466/2000, 00381/2001, 32048/2001, 18460/2002, 18973/2003, 40224/2003 e 41744/2003 no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

A legislação tributária estadual almejando um maior controle do fisco sobre as operações realizadas pelos contribuintes estabelece uma série de obrigações acessórias, dentre elas o dever de escriturar no livro RUDFTO

as entradas dos documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte.

O art. 274 do RICMS, Decreto nº 24.569/97, dispõe:

**Art. 274. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo XXXVIII, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.**

Conforme se pode verificar do cotejo realizado entre a Consulta de AIDF colacionada pela autoridade fazendária às fls. 16 dos autos e o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências que dormita às fls. 19/69, as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais de nºs 18466/2000, 00381/2001, 32048/2001, 18460/2002, 18973/2003, 40224/2003 e 41744/2003 não foram lançadas no livro fiscal competente.

Quanto à penalidade, não merece reparo a r. decisão singular que aplicou, diante da inexistência de penalidade específica, o art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com sua redação originária, haja vista que era a sanção vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA = 07 AIDFs X 40 UFIRCES = 280 UFIRCES

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J.P.M COMERCIAL LTDA** e Recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, ~~23 de junho~~ **23** de ~~junho~~ **AGOSTO** de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Gláuria Maria Frutuoso Saldanha*  
**Gláuria Maria Frutuoso Saldanha**  
CONSELHEIRA RELATORA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO